DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3817/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12195/2015
PROTOCOLO	: 1613289
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: GILMAR ANTUNES OLARTE (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 24-A/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o Convênio nº 24-A/14 celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS,* com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde* e a *Cotolengo Sul-Mato-Grossense*, no valor de R$ 62.400,00,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), visando o repasse de recursos financeiros, para ressarcimento das despesas a realizar, possibilitando a operacionalização e manutenção das atividades da entidade para melhoria do transporte dos pacientes com encefalopatia crônica em estado grave, conforme estabelecido no Programa de Trabalho 010101222664242.

Através do Ofício nº 630/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município à época, Sr. Gilmar Antunes Olarte, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 48, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em conclusão entendeu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 17140/15 – f. 1310).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 24-A/14 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 1475/16 de f. 1429.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 62.400,00,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,6) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Município de Campo Grande* (Concedente), com a interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde/FUNSAU* (Interveniente) e a *Cotolengo Sul-Mato-Grossense* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Lei Complementar 101/2000, a Lei Municipal 3452/1998, Decreto Municipal 7761/98 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 24-A/14 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 24-A/14	-	R$ 62.400,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 62.400,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 62.400,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 62.400,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 0,00

Restou comprovado que o Convênio 24-A/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 48 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de

contas do Convênio nº 24-A/14 celebrado pelo *Município de Campo Grande*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde/FUNSAU* e a *Cotolengo Sul-Mato-Grossense* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com a Lei Complementar 101/2000, a Lei de Licitações (nº 8.666/93), a Lei municipal 3452/98 e o Decreto Municipal 7761/98, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0103.10.122.266.4242.

Publique-se.

Campo Grande, 02 de abeil de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB